EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1610/2020 2020.00671831

Consórcio Internorte de Transportes – Linha 922 (Tubiacanga X Aeroporto Internacional, circular) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES,** inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.539/0001-80, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 2, Sala 301, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; pelas razões que passa a expor:

I – PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelo réu, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma[1]:

> Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" [2].

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

---

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;
[2] CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1610/2020, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 922 (Tubiacanga X Aeroporto Internacional, circular), prestado pelo Consórcio Internorte de Transportes em regime de concessão.

O expediente foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, o qual narrava a suspensão de quase todos os horários da referida linha de ônibus, única que atenderia o bairro de Tubiacanga. Em razão da descontinuidade de horários, os moradores necessitariam deslocar-se quatro quilômetros, por locais ermos e perigosos, para ter acesso ao transporte por linhas alternativas:

> Descrição do Fato: Atenção: O comunicante AUTORIZOU o compartilhamento pela Ouvidoria do MPRJ dessa comunicação e dos seus dados pessoais com outras Ouvidorias integrantes do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, bem como outras Ouvidorias Públicas. A empresa de transporte coletivo Paranapuan, é responsável pela única linha de ônibus que serve ao bairro de Tubiacanga, na Ilha do Governador. O funcionamento da linha 922 (Tubiacanga - Fundão) foi radicalmente alterada pela empresa que suspendeu, logo no início da pandemia, todos os horários, exceto os que saem às 5hs e 6hs do Bairro de Tubiacanga em direção ao Fundão. Faz 5 meses que experimentamos esta situação. Cabe ressaltar a importância desta linha. O bairro de Tubiacanga fica afastado, no ponto mais próximo, 4 quilômetros do local onde os moradores

fazem a baldeação pra pegarem outro ônibus em direção a outras localidades, inclusive dentro da própria Ilha. Ressalto ainda que os 2 quilômetros mais próximos à Tubiacanga são acessados por uma estrada onde não há construções, em ambos os lados, em toda sua extensão. No Google Maps recebe o nome de "Praia de Tubiacanga" (https://goo.gl/maps/QtBuyXKhHANZNpq38). A estrada é ladeada por grades que fazem divisão com o matagal. Em alguns trechos a grade está rompida, tornando-se esconderijo perfeito para meliantes. A estrada não possui iluminação e após escurecer são raras as pessoas que se arriscam a passar por ela posto que é um local perfeito para assaltos, visto que é deserta, não tem iluminação, não há policiamento no local, existem vários pontos de fuga pelo matagal que inclusive dão acesso à uma comunidade controlada pela tráfico (Parque Royal). A empresa já foi processada mais de 1.000 vezes conforme vemos no JusBrasil (https://bit.ly/3cfWvQB), em especial nas lides trabalhistas. Inúmeras reclamações estão registradas no Google

A fim de confirmar o relatado, o autor solicitou esclarecimento à Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, o qual informou que, a partir de fiscalização realizada em 10/12/2020, foi apurada a inoperância não autorizada da linha 922:

À TR/SUBT/CFL

Em resposta ao solicitado, temos a informar que a linha 922, foi fiscalizada, pelo sistema de monitoramento via GPS, no dia 10/12/2020, e não tinham nenhum veículo em circulação, e conforme demonstrado na planilha abaixo, a linha foi autuada por circular, em determinado momento, abaixo do mínimo determinado para circulação (80% da FD (Frota determinada)).

As linhas foram autuadas, de acordo com o código disciplinar, no artigo 17/I, operar com quantitativo inferior a 80% da frota determinada, pelos autos de infrações de Nº F00026502.

MATRIZ DE MONITORAMENTO DE FROTAS

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

LINHA	CONSÓRCIO	F.D.	MIN-F.D.	F.O.	%	DIA	HORA		OBS
922	INTERNORTE	2	2	0		10/12/20	09:17	17 / I	Auto de infração F-00026502

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida na linha 922, foi constatado que a mesma estava inoperante Tal infração gerou a emissão do Auto A1-225.720.

Em 14/12/2020

ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

Recebido em

A mesma situação de suspensão não autorizada do serviço foi verificada em 04/06/2021 pela SMTR:

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo 03/002.601/2020, referente à reiteração em fls. 14, foi realizada fiscalização na linha 922, no dia 04 de junho de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Linha 922:

Art. 017, VII: Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos - (A1-225499);

Encaminho o relatório de fiscalização, nas fls. 25 a 34, com dados e imagens, elaborados pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 14 de junho de 2021.

Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBFT/CFT
Matrícula: 11/299.337-6

Nos dias 15/10/2021, 19/10/2021, 21/10/2021 e 25/10/2021, bem como no período entre 03/11/2021 e 17/11/2021, o problema persistiu:

- linha 922 – TUBIACANGA X AEROPORTO INTERNACIONAL (CIRCULAR), VIA LIGHT – de acordo com a ficha cadastral da linha (vide anexo), sua frota determinada é de 01 (um) veículo, sendo linha de serviço regular, com horários de partidas pré-determinados às 06:00h, 07:30h, 09:00h, 10:30h, 12:00h, 13:30h, 15:00h, 16:30h, 18:00h, 19:30h, 21:00h e 22:30h.

Conforme pode ser observado na planilha de frota operante (anexada), a linha não foi operada durante o período de monitoramento.

ANEXOS: ficha cadastral e planilha de frota operante da linha 922

Em 18/11/2021

Lúcio Guimarães de Salles Soares
Fiscalização SMTR/Coordenadoria de Monitoramento de Ônibus
11/244.030-3

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização:

15/10/2021

II – Equipe de Fiscalização:

Rodrigo Gomes Baptista, matrícula: 299.331-9 – Fiscal de Transportes Urbanos.

Marcelo Bandeira, matrícula: 244.038-6 – Fiscal de Transportes Urbanos.

Trabalho de Fiscalização

Fiscalização da frota operante da linha 922.

b. Fotografia do objeto fiscalizado

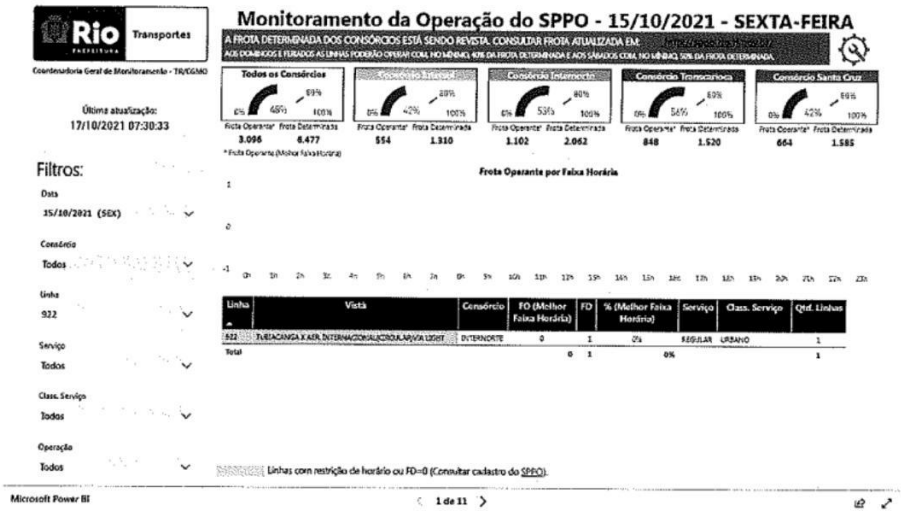

Monitoramento Remoto - Dia 15/10/2021 - Linha 922:
operação suspensa por 4 horas ou mais.

c. Identificação dos Autos de infração lavrados

A-1 399188 – Art. 17, VIII: suspender operação por 4 horas ou mais.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização:

19/10/2021

II – Equipe de Fiscalização:

Marcelo Bandeira - matrícula: 244.038-6 - Fiscal de Transportes Urbanos.

Christiano Penna - matrícula: 271.266-9 - Fiscal de Transportes Urbanos.

<u>Trabalho de Fiscalização 1</u>

III - Realização de fiscalização na operação adequada e regular da linha **922 (Tubiacanga x Fundão)**

VII - Fotografia do objeto monitorado (linha 922)

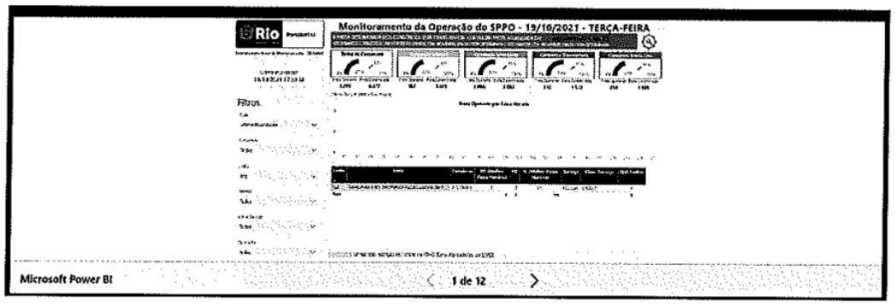

Monitoramento Remoto Power BI- da **linha 922** Dia 19/10/2021 – Pico da manhã (6:30 às 07:30) e pico da tarde (16:30 às 18:00): **F.D. = 1 carros F.O(manhã):0 carros** e **F.O(tarde): = 0 carros**

- **Identificação dos Auto de infração lavrado**

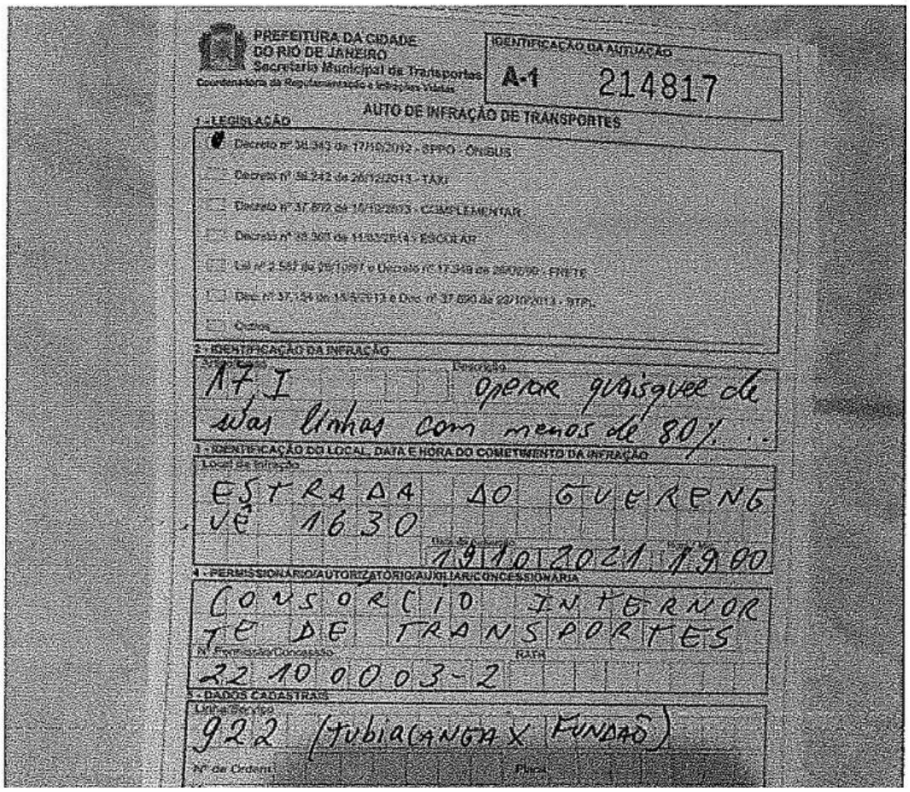

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Transportes
Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO: A-1 214817

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES

1 - LEGISLAÇÃO
- [x] Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS
- [ ] Decreto nº 36.242 de 26/12/2013 - TÁXI
- [ ] Decreto nº 37.872 de 10/12/2013 - COMPLEMENTAR
- [ ] Decreto nº 38.303 de 11/03/2014 - ESCOLAR
- [ ] Lei nº 2.587 de 26/10/97 e Decreto nº 17.348 de 26/02/98 - FRETE
- [ ] Dec. nº 37.134 de 14/03/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL
- [ ] Outros

2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
Art. Cód.: 17, I
Descrição: Operar qualquer de suas linhas com menos de 80% ...

3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO
Local da Infração: ESTRADA DO GUERENGUÊ 1630
Dia: 19/10/2021 Hora: 17:00

4 - PERMISSIONÁRIO/AUTORIZATÓRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA
CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
N. Permissão/Concessão: 22 10 0003-2
RATR:

5 - DADOS CADASTRAIS
Linha/Serviço: 922 (Jubiacanga x Fundão)
Nº de Ordem:
Placa:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização: 21/10/2021 das 08:00 às 18:00.

II – Equipe de Fiscalização: Andre de Araujo Santos – mat. 10/299.372-3 – Aux de Fiscal de Transporte e Adryen Cabral Souza de Jesus – mat. 10/243.963-6 - Fiscal de Transporte.

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização: Ofício SMTR nº 388/21.

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização: MPRJ 2020.00671831 – IC/PJDC n° 1610/2020.

V – Descrição da fiscalização: Trata-se de requerimento do MPRJ para a realização de fiscalização na operação adequada e regular das linhas 922 (Tubiacanga x Fundão) inclusive no tocante ao cumprimento da frota e horários determinados.

a. Resposta ao Plano de fiscalização – Foi constatado por monitoramento via GPS que a linha não estava operando,sendo infracionada por suspensão de serviço.

c. Identificação do Auto de infração lavrado

A-1 343361 – Art.17 VII – Suspender por 24h ou mais o serviço da linha.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização: 25/10/2021 das 08:00 às 18:00.

II – Equipe de Fiscalização: Andre de Araujo Santos – mat. 10/299.372-3 – Aux de Fiscal de Transporte e Adryen Cabral Souza de Jesus – mat. 10/243.963-6 - Fiscal de Transporte.

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização: Ofício SMTR nº 388/21.

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização: MPRJ 2020.00671831 – IC/PJDC n° 1610/2020.

V – Descrição da fiscalização: Trata-se de requerimento do MPRJ para a realização de fiscalização na operação adequada e regular das linhas 922 (Tubiacanga x Fundão) inclusive no tocante ao cumprimento da frota e horários determinados.

a. Resposta ao Plano de fiscalização – Foi constatado por monitoramento via GPS do dia 13/10/2021 que a linha não estava operando no pico da manhã,sendo infracionada por suspensão de serviço.

c. Identificação do Auto de infração lavrado

A-1 325103 – Art.17 VII – Suspender por 24h ou mais o serviço da linha.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização:

15/11/2021

II – Equipe de Fiscalização:

Fiscal de Transportes Urbanos: Oriosvaldo Santos Araujo.

Matrícula: 299.337-6

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização:

• **Nº do Documento**: Ofício SMTR nº 388/21.

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização:

• **Requerente:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
• **Nº do Documento:** MPRJ 2020.00671831 – IC/PJDC n° 1610/2020.

V – Descrição da fiscalização:

Verificar a frota operante da Linha 922 (TUBIACANGA X AER. INTERNACIONAL(CIRCULAR)VIA LIGHT).

a. Resposta ao Plano de fiscalização

Foi realizada fiscalização via monitoramento por GPS dos veículos e foi constatado que a linha teve a sua operação suspensa no feriado de 15 de novembro de 2021.

c. Identificação dos Autos de infração lavrados

F - 28599 – Art. 17, VIII: suspender operação por 4 horas ou mais

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 922, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta do réu

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsável pela operação linha 922. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é descontinuado sem autorização do Município.

Com isso, denota-se que o Consórcio Internorte de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº

36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, VII e VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, a ilegalidades em tela consubstancia afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6°, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95[3], eis que prestado sem continuidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

[3] "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a escassez de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção

de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer,*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis,* ao réu, que, na operação da linha 922 (Tubiacanga X Aeroporto Internacional, circular) ou outra que a substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; tudo sob pena de multa diária no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a, na operação na operação da linha linha 922 (Tubiacanga X Aeroporto Internacional, circular) ou outra que a substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; tudo sob pena de multa diária no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réu, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA:[redacted]

Assinado de forma digital por JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA:[redacted]
Dados: 2021.12.13 15:44:40 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099